



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, Transparência e Cidadania”

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº 038/2021

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 16/2021, QUE: “REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS/FUNDEB COMO UMA DE SUAS CÂMARAS E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.968, DE 09 DE AGOSTO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

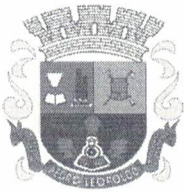
DA PROPOSTA DE LEI

1. A proposta em testilha, de autoria da Prefeita Municipal, visa a reestruturação do Conselho Municipal de Educação, a fim de em sua estrutura organizacional as atribuições da Câmara de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

2. Como justificativa do projeto, o autor ressalta a importância de adequar o Conselho às determinações impostas pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e pela Lei Federal nº 14.133/20, a fim de evitar o bloqueio de verbas derivadas do FUNDEB ao Município e o aumento de recursos do fundo, promovido a partir da sanção da citada lei.

DO FUNDAMENTO

3. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, criado em 2007, constitui importante incremento de receita aos Municípios para o desenvolvimento da educação básica no País.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, Transparência e Cidadania”

4. O Fundo é composto pela receita proveniente de aproximadamente 20 (vinte) impostos, além de aporte destinado pela União. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 houve um importante e significativo incremento nos recursos destinados ao fundo, ao passo em que impôs algumas novas obrigações aos beneficiários, na qual se inclui a reconfiguração do Conselho de Controle Social e Fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo.

5. A Lei Federal nº 14.113/20 regulamentou as disposições da Emenda Constitucional nº 108/20, e dispõe expressamente, nos arts. 33 a 35, acerca das exigências e estruturação do Conselho de Controle Social e Fiscalização, estabelecendo as atribuições, periodicidade das reuniões, as situações de impedimento dos membros e composição básica do Conselho.

6. Neste particular, entendemos que o projeto reproduz fielmente as determinações legais, até por que é quase todo baseado no anteprojeto estruturado pelo FNDE como modelo para os Municípios. Entretanto, entendemos que a composição do Conselho prevista no art. 34 não constitui *numerus clausus*, ou seja, não é fechado. Desta forma, por mais que os membros previstos na legislação federal não possam ser excluídos dos conselhos, não há vedação para que os Municípios incluam membros não descritos na norma, inclusive como exercício da competência para legislar sobre assuntos locais.

7. Dito isso, sugerimos a inclusão de mais um membro derivado da sociedade civil, a fim de garantir o princípio da paridade dos conselhos de políticas públicas, já que, embora o constituinte brasileiro não tenha disposto de modo expresso sobre os conselhos no texto magno, o fez através de expressões e vocábulos referente à ideia de participação popular, controle, gestão democrática, fiscalização, que no conjunto denotam as características básicas do conceito referente aos conselhos de políticas públicas.

8. Dito isto, o projeto não observa no que tange o requisito de paridade na composição dos Conselhos, é importante observar que, os Conselhos Municipais devem ser compostos paritariamente com a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada. Percebe-se que essa é a intenção do legislador federal, na medida em que a composição completa



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, Transparência e Cidadania”

do conselho lá indicado (incluindo os representantes facultativos, prevê 16 (dezesesseis) membros, sendo 8 derivados do Poder Público (alíneas a, b, c e d do inciso IV e inciso IV, V e VI do §1º, todos do art. 34 da Lei Municipal nº 14.113) e seis membros derivados da sociedade civil, um membro do Conselho Municipal de Educação (que também é composto paritariamente e poderia advir da sociedade civil) e um membro do Conselho Tutelar, que é dotado de independência funcional e eleito pela população.

9. Essa é a posição majoritária dos Tribunais, bem como da atuação do Ministério Público.¹

CONCLUSÃO

10. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o Projeto de Lei n.º 16/2021 não cumpre com os requisitos infraconstitucionais e constitucionais para a validação jurídica de sua proposta, face ao princípio da paridade dos conselhos de políticas públicas e, por consequência, do princípio democrático, exceto caso incluído na composição mais um membro da sociedade civil, bem como, a observância da paridade do conselho, a nortear a escolha do representante advindo do Conselho Municipal de Educação.

11. Caso as Comissões opinem pela juridicidade da proposta no estado atual, o que se admite em tese, a aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, *caput* da LOM,

1

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/texto%20Conselhos%20de%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%BAblicas_1.pdf

<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2503/1/TCC%20-%20Andre%20Y%20Santos%20-%20Paridade%20nos%20Conselhos%20Municipais%20de%20Assistencia%20Social%20v%2031%2008%202016.pdf>

<https://www.saude.gov.br/files/conselho/cartilha-de-orientacoes-para-organizacao-e-realizacao-da-eleicao-do-conselho.pdf>

<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/840636508/2601336620118130433-mg/inteiro-teor-840636527?ref=serp>



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, Transparência e Cidadania”

com apuração de forma simbólica e aberta, segundo dispõe o art. 147 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 28 de maio 2.021.


Ronaldo César Moreira Gonçalves

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo